



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001050-25.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante MARIA CÍCERA DE LIMA, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2921

APELAÇÃO Nº: 1001050-25.2024.8.26.0480

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ 1ª INST.: VINÍCIUS PERETTI GIONGO

APTE.: MARIA CÍCERA DE LIMA

APDO.: AAPEN – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Majoração dos danos morais. Quantum arbitrado compatível com o caso examinado. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de impacto na sobrevivência da autora. Além disso, não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 48/50, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar inexistente a relação jurídica entre as partes no tocante à "Contrib. AAPEN 0800 591 0527", e inexigível qualquer valor referente à operação; determinar a cessação do desconto "Contrib. AAPEN 0800 591 0527" no benefício previdenciário da parte autora; condenar a parte ré à devolução do valor indevidamente pago pelo serviço supra, de forma simples, acrescido de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme estabelecido no artigo 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no artigo 406, §1º do Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, a partir de 30/08/2024, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024; condenar ainda, ao pagamento de

indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme estabelecido no artigo 389, parágrafo único do Código Civil, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no artigo 406, §1º do Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, a partir de 30/08/2024, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Pela sucumbência, condenou parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), providência que adoto com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil e; condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, providência que adoto com fulcro no artigo 85, §2º, observada a ressalva do §3º, do artigo 98, do mesmo diploma.

Inconformada, a autora apela (fls. 53/60). Pede a reforma da r. sentença, postulando, em síntese, a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais para R\$ 5.000,00, posto que o valor arbitrado não se mostra suficiente à reparação dos danos.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 34), o recurso foi processado, sem apresentação de contrarrazões (fls. 74).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que a apelante constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, desde julho de 2024, intitulado de “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, no valor de R\$ 28,24 (fls. 20/23). Entretanto, a apelante afirmou que desconhece a contratação, a qual teria sido realizada sem seu consentimento, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando

a declaração de inexistência da relação jurídica, indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação, sendo declarada sua revelia (fls. 40/41).

Em seguida, sobreveio a r. sentença vergastada.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da condenação à indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Compulsando os autos, verifica-se que os descontos iniciaram em julho de 2024, no valor de R\$ 28,24, atingindo 2% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 1.412,00). Não obstante, em que pese o rápido ajuizamento da demanda (em setembro/2024), deixou a autora de efetuar quaisquer reclamação administrativa anterior, tampouco postulou a concessão da tutela antecipada para cessarem os descontos.

O valor total é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência da autora. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Não houve reclamação administrativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, a situação não transbordou o mero aborrecimento.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$ 1.000,00, eis que tal quantia é condizente com a situação analisada, com correção monetária e juros moratórios nos moldes fixados na r. Sentença, à míngua de recurso em sentido contrário.

Desta feita, irretocável a r. sentença nos moldes proferidos, nada justificando a majoração de honorários sucumbenciais.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora